



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA**

**IC: 1.31.000.000804/2025-43**

**RECOMENDAÇÃO 15/2025-MPF/PRRO/GABPR1-RLPB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985;

**CONSIDERANDO que:**

1 – cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

2 – ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

3 – o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA**

individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

4 – constitui função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos do art. 129, II, III, VI, VII e VIII, da Constituição Federal;

5 – são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

6 – qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, conseqüentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de informar-se das condições da res pública;

7 – a previdência social figura no rol dos direitos sociais dos cidadãos, conforme o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

8 – tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil 1.31.000.000804/2025-43 que tem como escopo apurar suposta falta de atendimento na Agência do INSS em Machadinho do OESTE, que supostamente se encontra frequentemente fechada;

9 – no sobredito apuratório restou informado pela Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste do INSS (vide Ofício SEI 291/2025/GEXPTV – SRNCO/SRNCO-INSS – PR-RO-00044772/2025) que a APS Machadinho D'Oeste possui, atualmente, apenas um (01) servidor em seu quadro de lotação, sendo este o responsável por acumular as atribuições de gestão da unidade, atendimento ao público e o cumprimento das demandas previstas na Portaria PRES/INSS 1.800, de 31 de dezembro de 2024;

10 – no mesmo expediente, o INSS informa que, diante desta realidade, o procedimento adotado pela Autarquia para os afastamentos programados é a solicitação de orçamento para o deslocamento de servidor de outra unidade, visando garantir a manutenção do atendimento ao público. Contudo, em virtude das atuais diretrizes de contenção orçamentária, a liberação de recursos tem sido inviabilizada, resultando no não deslocamento de servidores e, conseqüentemente, no fechamento da Unidade. Em casos de afastamento não programado, a Unidade é fechada de imediato;

11 – para minimizar o impacto da falta de atendimento ao cidadão, o INSS tem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA**

---

disponibilizado os serviços e benefícios por meio dos canais remotos (central 135, internet e APP MEU.INSS) e celebrado acordos de cooperação técnica para que as entidades acordantes e representativa do trabalhador faça a solicitação da demanda apresentada;

12 – a Lei 8.112/90 estabelece em seu art. 116 como deveres inerentes aos servidores públicos: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; atender com presteza; manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar com urbanidade as pessoas;

13 – em grande parte, os requerimentos que dirigidos ao INSS, tais como de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou amparo assistencial, são feitos por cidadãos em situação de potencial ou concreta exposição a vulnerabilidade social, tais como idosos de baixa renda, indivíduos com moléstias incapacitantes e pessoas incapazes, que por vezes não conhecem seus direitos fundamentais;

14 – a mora na resolução dos processos administrativos atinge especialmente pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres em licença maternidade, inviabilizando a concessão ou a manutenção tempestiva do direito à aposentadoria, ao auxílio ou ao benefício assistencial a que fazem jus;

15 – é certo que o atraso na resolução das demandas em curso no INSS deriva do crescente esvaziamento do seu corpo de servidores, cujas vacâncias não vêm sendo sanadas ao longo dos anos;

16 – a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social que provê os mínimos sociais realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas, o que denota a situação de hipossuficiência do beneficiário;

17 – a Previdência Social “tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” (art. 1º da Lei n.8.213/1991);

18 – a Assistência Social rege-se pelo respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais (art. 34º da Lei 8.742/1993);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA**

---

- 19 – a cobertura devida pela Previdência representa a contrapartida do sistema contributivo, cuja parcela da contribuição é compulsoriamente recolhida pelo beneficiário (art. 149);
- 20 – a todos deve ser assegurado, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, da CF);
- 21 – o dever da boa administração que deriva do Princípio da Eficiência, a exigir resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento às necessidades da população;
- 22 – a proibição de interrupção total ou parcial de atividades do serviço público prestado à população por força do Princípio da Continuidade desses serviços;
- 23 – nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios “da atuação conforme a lei e o Direito” e da “adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (art. 2º, VI, da Lei n. 9.784/1999);
- 24 – a todos, no âmbito administrativo, deve ser assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF);
- 25 – “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada” (art. 49 da Lei n. 9.474/1999);
- 26 – dentre as obrigações do Poder Público com o idoso, incumbe-lhe assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à cidadania, à dignidade e ao respeito, o que compreende atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas (art. 3º da Lei n. 10.741/2003);
- 27 – nenhum idoso pode ser “objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei” (art. 4º da Lei 10.741/2003);
- 28 – “é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (art. 9º da Lei 10.741/2003);
- 29 – o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante cento e vinte
- PR-RO-00046944/2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA**

dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto (art. 71 da Lei n. 8.213/1991), provendo o sustento familiar e do nascituro durante o período em que a genitora está impossibilitada de trabalhar;

30 – a pessoa com deficiência deve ser protegida de toda forma de negligência, exploração, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º da Lei n. 13.146/2015);

31 – é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à previdência social (art. 8º da Lei n. 13.146/2015);

**RECOMENDA**

À **Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que:

**I** – determine a imediata lotação de mais um servidor na APS de Machadinho D'Oeste-RO, visando evitar que a aludida APS suspenda e/ou não efetue os atendimentos presenciais diários, dada à atual escassez/ausência de servidores;

**II** – subsidiariamente, enquanto não houver disponibilidade de servidor extra, especialmente enquanto houver apenas 1 (um) servidor lotado na referida APS, disponibilize recursos para a substituição imediata e automática na eventual ausência daquele servidor, principalmente nas ausências programadas, visando evitar que a aludida APS suspenda e/ou não efetue os atendimentos presenciais diários e garantindo a continuidade de serviço público essencial.

Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA**

Consigne-se, por fim, que todos poderão obter cópias de documentos referentes à questão da presente recomendação, bastando encaminhar e-mail solicitando para: [prro-gabpr1@mpf.mp.br](mailto:prro-gabpr1@mpf.mp.br).

Porto Velho, *data da assinatura eletrônica.*

**RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Rol de Anexos:**

Anexo 1 – Documento PR-RO-00014024/2025);

Anexo 2 – Ofício SEI 291/2025/GEXPTV - SRNCO/SRNCO-INSS e anexos (PR-RO-00044772/2025).